

## MANDADO DE SEGURANÇA 40.454 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. FLÁVIO DINO  
**IMPTE.(S)** : MARCOS SBOROWSKI POLON  
**ADV.(A/S)** : CAMILO AUGUSTO SOUZA DE CAMPOS  
**IMPDO.(A/S)** : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Deputado Federal Marcos Sborowski Pollon, filiado ao Partido Liberal e atualmente no exercício do mandato, contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal **Hugo Motta** Wanderley da Nóbrega, consistente na condução do processo legislativo que aprovou, por votação simbólica, o **pedido de urgência** para a tramitação do Projeto de Lei nº 2.628/2022, conhecido como “*PL da Adultização*”.

Na petição inicial, o impetrante narra que “*a Câmara dos Deputados estabelece normas de proteção para crianças e adolescentes em ambientes digitais, como as redes sociais*”.

Afirma que “*a oposição tentou realizar a votação nominal, pedido realizado pelos Deputados Federais Marcel Van Hattem e Mauricio Marcon, sendo que, por meio de seu presidente, aprovou, por votação simbólica, na sessão do dia 19.08.2025, o pedido de urgência para a tramitação do Projeto de Lei 2.628/2022, que ficou conhecido como ‘PL da Adultização’ ou ‘PL da Censura’, mas Hugo Motta, ARBITRARIAMENTE afirmou que o assunto já estava encerrado e não permitiu discussões*”. Ressalta que “*Motta busca aproveitar a eferescência do tema da ‘adultização’ de crianças nas redes sociais, impulsionado pelas denúncias do influenciador Felipe Bressanim Pereira, conhecido como Felca, sobre exploração e exposição precoce de menores*”.

Argumenta que “*ao aprovar, por votação simbólica, na sessão do dia 19.08.2025, o pedido de urgência para a tramitação do Projeto de Lei 2.628/2022, o Presidente da Câmara está em flagrante violação à nossa Carta Magna, fazendo*

*com que haja um verdadeiro atropelo do processo legislativo, deslegitimando e maculando toda a evolução do projeto de lei, logo em sua gênese”.*

**Ressalta a suposta gravidade do ato ao considerá-lo “Um verdadeiro absurdo, um desrespeito aos direitos dos parlamentares pertencentes àquela casa, uma violação ao direito parlamentar do devido processo legal legislativo!!!”.**

O impetrante cita, também, crítica da Deputada Federal Júlia Zanatta (PL-SC), no sentido de que *“Hugo Motta covardemente atropelou a urgência e mandou um aprovado simbolicamente com o plenário vazio, o projeto que jura defender as crianças em ambientes digitais, mas não passa de mais **censura**”.*

Por essas razões, conclui que *“se faz necessária, portanto, a intervenção do Supremo Tribunal Federal a fim de que seja anulada a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, que aprovou, por votação simbólica, na sessão do dia 19.08.2025, o pedido de urgência para a tramitação do Projeto de Lei 2.628/2022, assim como todos os trâmites legislativos subsequentes e dela decorrentes, com a devida determinação de que seja constituída Comissão Especial para apreciar o referido Projeto de Lei n.º 2628 de 2022”.*

Ao final, pede a concessão da tutela de urgência *“a fim de que seja anulada a decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que recebeu e aprovou o Requerimento de Urgência nº nº 1785/2025, assim como todos os trâmites legislativos subsequentes, com a devida determinação de constituição de Comissão Especial e observância do rito legislativo para Projetos de Código estabelecido nos artigos 201 a 204 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados”.* No mérito, pede a confirmação da tutela provisória, para anular o ato apontado como coator.

**É o relatório. Decido.**

**MS 40454 / DF**

Reputo indispensável a prévia apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, a fim de viabilizar exame cauteloso e adequado das alegações deduzidas pelo Impetrante.

**Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009), prestar informações.**

Comunique-se à Advocacia-Geral da União para que, se assim entender, manifeste-se nos autos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após o término do prazo para as informações da autoridade coatora, voltem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

**Ministro FLÁVIO DINO**

Relator

*Documento assinado digitalmente*